



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011485/99-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.545 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PIS - Restituição
Recorrente PLANTA CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/11/1991

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

Foram considerados os pedidos de restituição apresentados a partir de 21/01/1989.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

As compensações dos débitos com período de apuração de 01/04/1999 a 31/12/2000 estão homologadas tacitamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Fábiana Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente)

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade do interessado contra o Despacho Decisório nº1.548, de 25 de novembro de 2011, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, fl.347/353, que deferiu parcialmente o pedido de restituição de crédito no valor de R\$12.420,82, fl.56, decorrente do direito deferido na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 199933000010018, impetrado pela contribuinte contra o Delegado da Receita Federal em Salvador (petição inicial às fls. 27/43), no período de setembro/1988 a novembro/1991, conforme demonstrativos de fls. 45/47 e 54/56, recolhido no código de receita 3885 – Programa de Integração Social - PIS Receita Operacional (fls. 19/20), homologando parcialmente a compensação vinculada.

Segundo o Despacho Decisório, no tocante à ação judicial referida, cujo trânsito em julgado do acórdão do STJ delimitou em definitivo o direito do contribuinte e após análise dos documentos trazidos pela interessada na apuração do direito creditório, fl.148, verificou-se que a contribuinte fazia jus ao crédito no valor de R\$ 4.260,05, em 1º de janeiro de 1996. Tal valor foi cadastrado no Sistema SAPO, por meio do qual foi feito o encontro de contras entre créditos e débitos, que, por seu turno, foram também cadastrados, restando saldos de débitos nos valores discriminados por período no extrato do Sistema SAPO, cuja compensação não foi homologada por insuficiência de crédito.

Na análise do direito pleiteado, a DRF/Salvador considerou que:

O acórdão que julgou o Recurso Especial fixou o prazo prescricional de cinco anos a contar da homologação do lançamento, estando assim prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 21/01/1989;

Os recolhimentos referentes ao período-base de 01/1992 e aos períodos posteriores a este, foram realizados por meio de depósitos judiciais (cópias anexas), vinculados ao processo judicial nº 92.0933-6, cujo objeto igualmente tratou do recolhimento do PIS nos moldes da legislação anterior aos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/1988, como destacado na sentença de fls. 46 a 51, e por isso não foram tratados no processo administrativo, pois é matéria submetida ao efeito da coisa julgada, em 08/02/1993;

Sistemática de apuração a ser adotada considera que o contribuinte se sujeitava ao PIS/Repique, uma vez que desenvolvia atividade de prestação de serviços, na forma da mencionada Lei Complementar nº 07/70, utilizavam como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, apurado em conformidade com a opção de tributação do contribuinte, exceto adicional, com as deduções permitidas pela legislação;

Eram contribuintes do PIS/Dedução as pessoas jurídicas com Imposto de Renda devido e as que gozassem de isenção total ou parcial do IR, a título de incentivos fiscais. Eram contribuintes do PIS/Repique, além de contribuir também com a modalidade PIS-Dedução, as instituições financeiras, as sociedades seguradoras e as empresas cujas atividades preponderantes fossem prestação de serviços.

No período tratado no Pedido, o tributo era devido nos moldes do aludido PIS/Repique-Dedução, sendo o valor a restituir exatamente a eventual diferença positiva entre o valor pago e o efetivamente devido (na forma Repique-Dedução);

No que toca à atualização do crédito, o que se verifica é que, também quanto a este período (anterior a 1º/01/1996), a Receita Federal do Brasil e a Justiça Federal aplicam idêntica sistemática, porquanto utilizamos, para a elaboração do demonstrativo anexo a este Despacho, o "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", disponível no sítio do TRF da 1ª Região. Os índices aplicáveis à correção do indébito até dezembro/1995, no Manual, seguem a orientação da jurisprudência do referido Tribunal. A partir daí, adota-se a taxa SELIC, de acordo com o já destacado o que se deu por meio da utilização do Sistema SAPO, mantido pela RFB;

Alguns DARF não integraram os cálculos tendo em vista que:

A) Jul/88, Ago/88, Set/88, Out/88 (fls. 151 e 152) - tendo em vista a data de recolhimento, a repetição dos valores referentes a esses períodos estaria prescrita;

B) Jan/96 e Fev/96 (fl. 154, 155 e 167) - os códigos de recolhimento (8205 e 8002) correspondem ao pagamento do PIS-Repique/Dedução previsto na LC nº 07/70 e mantido pela 1.212/95 até Fev/96, portanto, descabe repetição em relação a esses recolhimentos;

C) Mar/96 a Dez/96 (fls. 155 a 158) - o código de recolhimento (8109) corresponde ao pagamento do PIS-Faturamento previsto na LC nº 07/70 (a modalidade PIS-Repique/Dedução foi extinta em Fev/96), não havendo que se falar em recolhimentos com base nos Decretos-leis inconstitucionais, quanto aos aludidos períodos;

D) Jan/94 a Dez/94 (fls. 159 a 164) - guias de depósitos em juízo, vinculados ao processo nº 92-933-6, ou seja, processo judicial diferente do que trata o presente processo administrativo;

E) Out/92 a Set/95 (fls. 154, 168 a 182) - guias de depósitos em juízo, vinculados ao processo nº 92-933-6, ou seja, processo judicial diferente do que trata o presente processo administrativo;

F) Abr/89 (fl. 203) - não consta autenticação bancária;

Deixa de adotar a Súmula nº 15 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF nas apurações relativas ao PIS por se tratar, neste processo, de recolhimentos devidos na modalidade PIS-Repique/Dedução e não na modalidade PIS-Faturamento, conforme já referido acima;

Cientificada do despacho decisório, em 16/12/2010, fl.367, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/01/2011 alegando que:

O débito objeto da compensação ficara com a exigibilidade suspensa até o julgamento final do processo, nos termos do inciso III, §11, do art.151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, em razão da manifestação de inconformidade;

Ajuizou ação judicial com o objetivo de reaver os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS, na conformidade dos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A Ação foi tombada sob o nº 99.1001-8 e tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia;

A decisão proferida pelo juízo monocrático em 03/03/1999 foi concedida parcialmente a segurança requerida para reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, que foram exigidos de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nº2.445/88 com tributos vencidos e vincendos da mesma espécie, bem como determinar ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstruir a referida compensação, ressalvada sua legítima função de fiscalização, devendo incidir correção monetária plena, com a inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos da Súmula nº41, do egrégio TRF, a partir das datas dos efetivos recolhimentos e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decorrência de Recursos de Apelação interpostos pela União e pela ora Impugnante. A turma negou provimento as apelações deu parcial provimento à remessa oficial. Por existir latente omissão na sentença, a Empresa Planta Construtora LTDA interpôs Embargos de Declaração, que foram devidamente acolhidos. A União interpôs recurso especial remetendo os autos para o STJ, que fixou que estão, no caso, prescritas as parcelas recolhidas até janeiro de 1989;

Em nenhum momento o direito de compensação fora abalado, eliminado, equivocado, nem tampouco revogado, estando explicitamente na decisão do STJ o direito líquido e certo para compensação das parcelas pagas indevidamente referente ao PIS, com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos;

A Decisão transitou em julgado em 19 de setembro de 2005, revestindo pela coisa julgada o direito creditório do Contribuinte;

Diante da existência de sentença de mérito proferida em 1999, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2449/88, pelo Plenário do STF, a Impugnante deu início à compensação. O encontro de contas foi formalizado no processo administrativo em questão, no bojo do qual foram protocolados mês a mês, os Pedidos de Compensação;

Analisando o despacho decisório tem-se que, preliminarmente, somente constam as compensações do período de abril/99 a dezembro de 2000, quedando-se omissa em relação às compensações do período de janeiro a agosto de 2001;

TABELA I

Mês Base	Valor compensado	Data do Protocolo
04/1999	466,64	15/05/1999
05/1999	241,79	15/06/1999
06/1999	364,62	15/07/1999
07/1999	919,61	13/08/1999
08/1999	678,38	15/09/1999
09/1999	383,97	15/10/1999
10/1999	846,88	12/11/1999
11/1999	641,36	15/12/1999
12/1999	934,99	14/01/2000
01/2000	481,83	15/02/2000
02/2000	495,70	15/03/2000
03/2000	548,23	14/04/2000
04/2000	1.013,19	15/05/2000
05/2000	579,75	15/06/2000

Mês Base	Valor compensado	Data do Protocolo
06/2000	349,48	14/07/2000
07/2000	548,77	15/08/2000
08/2000	1.319,63	15/09/2000
09/2000	668,42	13/10/2000
11/2000	666,33	15/12/2000
12/2000	461,73	15/01/2001
01/2001	595,63	15/02/2001
02/2001	444,15	15/03/2001
03/2001	954,16	12/04/2001
04/2001	389,80	15/05/2001
05/2001	762,67	15/06/2001
06/2001	771,12	13/07/2001
07/2001	783,80	15/08/2001
08/2001	565,29	14/09/2001

Todas as compensações efetuadas, e não apenas parte, estão homologadas tacitamente, por força do decurso do prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 74, § 5º da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003, consoante fundamentação que transcreve;

Tomando como base a legislação que regia o processo administrativo da época ou até mesmo a novel legislação, verifica-se que o prazo que o Fisco tem para homologar a compensação é de cinco anos, contados da data da formalização do pedido. O Código Tributário Nacional traz a compensação no art. 156 como causa de extinção do crédito tributário;

Em 2003, com a entrada em vigor da Lei 10.833, o artigo 74 da Lei 9.430 foi mais uma vez alterado para inserir no § 5º a expressa previsão da homologação pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data do protocolo da declaração de compensação, sendo que n.º 5º, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003), e no §4º, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002);

Assim, desde 2002, os Pedido de Compensação já haviam sido convertidos em Declaração de Compensação automaticamente pela lei;

No momento em que o Despacho Decisório nº1.548 fora exarado (25 de novembro de 2010), todas as compensações realizadas já estavam homologadas tacitamente. A própria Receita Federal corrobora o prazo de cinco anos contados da data de protocolização do pedido, conforme seguem acórdãos que transcreve;

Encerra-se quaisquer tentativa de anular e não homologar o crédito que pertence a Empresa Planta Construtora, que cumpre fielmente com todas as suas obrigações tributárias e possui direito inequívoco em homologar todos seus créditos pertinentes a este processo.

Às fls.457/460 constam despachos de encaminhamento do processo para juntada de documento ao SEORT e posterior envio a DRJ/Salvador para análise da manifestação de inconformidade e informação de que o Despacho Decisório nº1.548/2010 (fls.39/45, volume 2) teve ciência pela interessada em 16/10/2010 (AR

de fl.59, 2ª parte do Vol.02), e que a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada constam da carta cobrança (fl.123, 2ª parte do vol.02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) deu provimento parcial à manifestação de inconformidade do contribuinte sob a seguinte ementa:

AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Os pedidos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado não foram convertidos em declaração de compensação, não estando, portanto, sujeitos à homologação tácita, e a Manifestação de Inconformidade porventura apresentada não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário onde repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A contribuinte não contesta a apuração pela DRF/Salvador do montante do crédito a que fazia jus e que fora reconhecido judicialmente, vindo em seu Recurso Voluntário argüir que o direito de compensação não foi questionado na decisão judicial, uma vez que em seu entender constava explicitamente na decisão do STJ o direito líquido e certo para compensação das parcelas pagas indevidamente referentes ao PIS, por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2449/88, pelo Plenário do STF, com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos.

A DRF/Salvador considerou que, embora ainda não transitado em julgado o acórdão do TRF no MS 1999.33.00.001001-8/BA, datado de 12/02/2003, a empresa se encontrava amparada judicialmente a promover a compensação do PIS recolhido a maior com base nos decretos-leis. Após o Despacho da autoridade responsável, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão do STJ, em 19/09/2005, delimitando, em definitivo, o direito do contribuinte.

1. Prazo para Pleitear a Restituição:

No Recurso Voluntário, a recorrente alega que ingressou com o Mandado de Segurança Nº 19993300010018 no ano de 1999 e este reconheceu seu direito à compensação dos créditos. Alega também, que, com base em tal decisão apresentou pedidos de compensação de créditos indeferidos pelo juízo de primeira instância.

Na análise do direito pleiteado, a DRF/Salvador considerou que o acórdão que julgou o Recurso Especial fixou o prazo prescricional de cinco anos a contar da homologação do lançamento, estando assim prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 21/01/1989.

Considerando que a data do primeiro pedido de restituição apresentado pelo contribuinte foi 15/05/1999 infere-se que desde o início, os critérios para análise da prescrição do direito de pleitear a restituição foram benéficos para o contribuinte.

Caso fosse considerado o prazo de 10 anos da data do fato gerador do tributo pago a maior ou indevidamente, teríamos que considerar prescritos os pedidos de restituição apresentados até 15/05/1989.

Portanto, ao considerar no encontro de contas entre débitos e créditos as parcelas recolhidas posteriormente a 21/01/1989, a DRF/Salvador beneficiou o contribuinte.

2. Homologação Tácita:

Em relação à decisão que transitou em julgado em 19/09/2005, restou revestido pela coisa julgada seu direito creditório e diante da existência de sentença de mérito

proferida em 1999, o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, discordando pois do não reconhecimento da homologação tácita das compensações e da omissão do despacho relativamente às compensações do período de janeiro a agosto de 2001, posto que o despacho somente se refere às compensações de abril de 1999 a dezembro de 2000.

Entretanto, apesar de ainda não haver o trânsito em julgado da ação no MS nº. 1999.33.00.001001-8/BA, de 12/02/2003, encontrava-se a empresa amparada judicialmente a promover a compensação do PIS recolhido a maior com base nos decretos-leis, e, sendo a ação anterior à Lei Complementar nº104, de 2001,

Verifica-se que a questão controversa é a aplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso em foco, ou seja, a possibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial;

A questão já foi resolvida pelo STJ no RESP 1.164.452 que foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - REsp 1.164.452 - (2009/0210713-6) - 1ª S. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 02.09.2010)

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A Ação Judicial nº 2000.61.00.034126-6 foi ajuizada no ano 2000, antes da inclusão do art. 170-A ao CTN, que ocorreu com a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Desse modo, o art. 170-A do CTN, não se aplica ao presente caso.

Assim, quanto a alegação de que as compensações dos débitos com o crédito vinculado ao presente processo, reconhecido judicialmente no mandado de segurança nº nº999.33.00.001001-8/BA, foram homologadas pelo decurso do prazo, quando já transcorrer o prazo previsto no art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

3. Pedidos de Compensação de débitos de PIS de Janeiro a Dezembro de 2001:

Quanto a alegada omissão no despacho decisório dos débitos informados nos Pedidos de Compensação, mas não considerados na análise, verifica-se que de fato, assiste razão à interessada.

Foi feito o encontro de contas entre o crédito e os débitos. Contudo, apenas os débitos relativos ao PIS indicados para compensação constantes dos Pedidos de compensação anexados pela interessada (nos períodos de abril/1999, a dezembro/2000), foram levados para o encontro de contas, não tendo o despacho decisório mencionado os débitos relativos aos períodos de janeiro/2001 a agosto/2001.

Deste modo, os débitos dos períodos de apuração de 2001 não foram cadastrados no PROFISC e tampouco foram considerados.

O contribuinte apresentou os Pedidos de Compensação dos débitos dos períodos base de abril/1999 a agosto/2001, vinculados ao crédito referenciado no presente processo administrativo. A primeira data de pedido de restituição é 15/05/1999.

No Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) havia a orientação para que fosse formalizado novo processo, e posterior envio para DRF de origem para apreciação pela autoridade *ad quem* dos períodos ainda não considerados.

Em pesquisa aos sistemas de cadastramento de processos, não há nenhum processo do contribuinte cadastrado após a publicação do acórdão da DRJ, tudo indicando que isso não foi feito.

Da mesma maneira como foi disposto no Acórdão recorrido, neste voto, serão tratadas somente as compensações e suas homologações, dos débitos de 1999 e 2000. Quanto aos demais débitos, constantes do ano-base de 2001, verifica-se que, novamente, cabe o desentranhamento dos pedidos de compensação a estes pertinentes para formalização de novo processo para que seja apreciado pela DRF de origem, que jurisdiciona o detentor do crédito, uma vez que a homologação de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

Ainda, considerando que nenhuma decisão poderá desbordar da matéria discutida nas instâncias inferiores, sob pena da ocorrência da supressão de instância, encaminhe-se o processo a DRF de origem para que seja feita apreciação dos Pedidos de Compensação relativos aos períodos base de 2001.

Conclusão:

1) Em relação ao prazo para pleitear a restituição, a DRF/Salvador considerou os pedidos de restituição feitos a partir de 21/01/1989, com interpretação benéfica para o contribuinte, não restando nada a acrescentar;

2) Em relação à homologação tácita, defiro o direito creditório e homologo as compensações relativas aos débitos dos anos de 1999 e 2000, por decurso do prazo de análise.

3) Quanto aos pedidos de compensação dos débitos dos períodos-base de janeiro a agosto de 2001, verifica-se que cabe o desentranhamento destes documentos para a formalização de novo processo, e posterior envio para Delegacia da Receita Federal de origem, para apreciação pela autoridade *ad quem*.

Assim, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS